

SOLICITANTE: **MYLENA LARISSA PEREIRA**

PARECER JURÍDICO N. 152/2017

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de esclarecimento de Mylena Larissa Pereira sobre o devido registro do CRM do Estado de Santa Catarina, perguntando, se outra empresa, de outro Estado, poderia participar.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A dúvida já respondida no momento da resposta da impugnação ao edital, promovida por MEDPRIME.

Apenas para resposta, transcreve-se o que lá foi respondido:

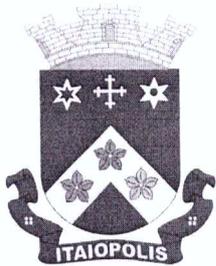
"Nos termos do que dispõe a Resolução do Conselho Federal de Medicina n. 1.980/2011, tanto os médicos como as empresas que prestarem serviços médicos em diferentes Estados da Federação, deverão fazer o seu registro no Conselho Regional correspondente.

[...]

Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade **jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem**, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.

Parágrafo único. Estão enquadrados no "caput" do art. 3º deste anexo:

- a)** As empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento;
- b)** As empresas, entidades e órgãos mantenedores de ambulatórios para assistência médica a seus funcionários, afiliados e familiares;
- c)** As cooperativas de trabalho e serviço médico;
- d)** As operadoras de planos de saúde, de medicina de grupo e de planos de autogestão e as seguradoras especializadas em seguro-saúde;
- e)** As organizações sociais que atuam na prestação e/ou intermediação de serviços de assistência à saúde;
- f)** Serviços de remoção, atendimento pré-hospitalar e domiciliar;
- g)** Empresas de assessoria na área da saúde;
- h)** Centros de pesquisa na área médica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ 83.102.517/0001-19 - Fone/Fax (47) 3652-2211

Av. Getúlio Vargas, 308 – Centro - CEP- 89.340-000

www.itaioplis.sc.gov.br

i) Empresas que comercializam serviços na modalidade de administradoras de atividades médicas.

Art. 4º A obrigatoriedade de cadastro ou registro *abrange, ainda, a filial, a sucursal, a subsidiária e todas as unidades das empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde citadas nos artigos 2º e 3º deste anexo.*

[...]

A obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado Conselho é determinado segundo a atividade central que compõe os serviços da atividade fim.

Aliás, o entendimento prevalecente no Tribunal de Contas da União é que a exigência de registro em entidade de fiscalização profissional deve se encontrar atrelada à inscrição no Conselho que fiscalize a atividade básica ou preponderante exercida pela empresa (Decisão 450/2001 – TCU – Plenário e Acórdão 2.521/2003 – TCU – 1ª Câmara).

Portanto, sem fundamento a impugnação apresentada.

Quanto ao segundo questionamento, pelo que se recorda, houve promoção de errata para indicar que a prestação seria no local da contratante”.

Diante do exposto, com base nos fundamentos de fato e direito retro declinados, não é possível que uma empresa de outro Estado, que não possua registro no CRM do Estado de Santa Catarina, participe da licitação, não somente pelo fato de estar no Edital, como também, por ser imposição do CRM.

É o parecer, sujeitos a maiores esclarecimentos.

Itaiópolis, Santa Catarina, 03 de maio de 2017.

Cleber Odorizzi

Procurador Jurídico

OAB/SC 36.968